



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189481 - RJ (2023/0399975-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **HELICIO LUIZ BORGES DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892**
: **RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649**
: **PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO POLICIAL EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE MANDADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a nulidade de busca e apreensão realizada sem mandado judicial em estabelecimento empresarial.
2. O recorrente foi denunciado por suposta prática de receptação, conforme artigo 180, § 1º, do Código Penal, e a defesa alegou que a busca foi realizada sem diligências prévias ou decisão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de autoridades policiais em estabelecimento empresarial sem mandado judicial, mas com consentimento do proprietário, configura ilegalidade que contamina as provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso em habeas corpus.
5. A decisão agravada considerou que o ingresso dos policiais foi franqueado pelo proprietário do estabelecimento, não havendo ilegalidade nas provas obtidas uma vez que a ação policial foi motivada por denúncias de uso de material ilícito.
6. A inviolabilidade domiciliar, prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, admite exceções em casos de flagrante delito, o que foi considerado presente no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso de autoridades policiais em estabelecimento empresarial sem mandado judicial, mas com consentimento do proprietário, não

configura ilegalidade. 2. A inviolabilidade domiciliar admite exceções em casos de flagrante delito, conforme artigo 5º, XI, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 180, § 1º; CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189481 - RJ (2023/0399975-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **HELICIO LUIZ BORGES DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892**
: **RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649**
: **PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO POLICIAL EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE MANDADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a nulidade de busca e apreensão realizada sem mandado judicial em estabelecimento empresarial.
2. O recorrente foi denunciado por suposta prática de receptação, conforme artigo 180, § 1º, do Código Penal, e a defesa alegou que a busca foi realizada sem diligências prévias ou decisão judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de autoridades policiais em estabelecimento empresarial sem mandado judicial, mas com consentimento do proprietário, configura ilegalidade que contamina as provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso em habeas corpus.

5. A decisão agravada considerou que o ingresso dos policiais foi franqueado pelo proprietário do estabelecimento, não havendo ilegalidade nas provas obtidas uma vez que a ação policial foi motivada por denúncias de uso de material ilícito.

6. A inviolabilidade domiciliar, prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, admite exceções em casos de flagrante delito, o que foi considerado presente no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso de autoridades policiais em estabelecimento empresarial sem mandado judicial, mas com consentimento do proprietário, não configura ilegalidade. 2. A inviolabilidade domiciliar admite exceções em casos de flagrante delito, conforme artigo 5º, XI, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 180, § 1º; CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HELCIO LUIZ BORGES DE ALMEIDA contra decisão da minha lavra às fls. 296-299 que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por suposta conduta delitiva prevista no artigo 180, § 1º do CP, daí o presente recurso, no qual a defesa busca a nulidade da busca e apreensão que teria sido realizada sem diligências prévias ou mesmo sem decisão judicial. Requer, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a nulidade da prova inicial com o trancamento da ação penal.

Neste agravo regimental de fls. 307-319 a parte insurgente limita-se a repisar as razões do recurso em *habeas corpus* manejado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido. Isso porque, nas razões do recurso, a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, que passo a reproduzir naquilo que interessa à espécie:

"O cerne da controvérsia seria a validade do ingresso das autoridades policiais no estabelecimento empresarial sem a existência de mandado para tanto. Primeiramente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou do seu recurso ordinário, cujos manejos pressupõem ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. (...) Como se sabe, a inviolabilidade domiciliar constitui direito fundamental de estatura constitucional, de modo que a ninguém é permitido entrar em um domicílio sem o consentimento do morador, ressalvadas as estritas hipóteses estampadas na Carta Magna, quais sejam, flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ressalte-se que se trata de direito fundamental que abrange as pessoas jurídicas de direito privado, de modo que, em regra, apenas se admite o ingresso de agentes policiais em empresas mediante a demonstração das exceções anteriormente mencionadas. No caso dos autos, colhe-se do acórdão (fls. 76-87): Não merece prosperar a assertiva da impetrante de que sem nenhum ato de investigação prévio e sem mandado judicial, policiais civis e funcionários dos provedores concorrentes compareceram na empresa do paciente, exigindo o ingresso naquele local, com a alegação de possível prática de crimes porque, de acordo com o artigo 5º, XI, parte final, da Constituição Federal¹, tal direito é flexibilizado em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial. E, com relação à entrada dos agentes da lei na empresa NDC Provedor de Internet LTDA ME, assim, esclareceram os policiais civis Leandro e Eric (item 06 dos autos principais): que, juntamente, com o perito criminal e, também, de uma equipe de técnicos das Concessionárias OI e CLARO, se dirigiram à empresa NDC Telecomunicações LTDA e, lá, foram recepcionados pelo acusado, proprietário do estabelecimento, que franqueou a entrada de todos no imóvel, sendo constatado pelo funcionário da OI que o material encontrado na empresa consistia em cabos de fibra óptica de propriedade da empresa EMBRATEL e duas caixas de distribuição óptica externas de propriedade da empresa OI, sendo certo que tais objetos são de propriedade exclusiva destas concessionárias e que é proibida a utilização destes por particulares, acrescentando, ainda, que os bens são produto de furto, roubo ou apropriação indébita e, portanto, estaria sendo utilizado ilegalmente naquela empresa o que restou corroborado pelo Laudo de Exame de Local de item 06, indicando, numa análise perfunctória, a existência do delito de receptação, cumprindo frisar que, no dispositivo 5º, XI, da Constituição Federal

existe expressa autorização de entrada dos agentes em qualquer domicílio, aqui, entendido como a empresa de propriedade do paciente, nos termos do artigo 150, §4º, III, do Código Penal, durante o dia ou noite, independente da expedição de mandado de busca e apreensão, quando se tratar de prática de flagrante delito. Assim, nesta via estreita, não há de se falar em eventual ilegalidade do ingresso dos agentes no estabelecimento comercial a ensejar a nulidade da prova, porque, diferente do alegado pela Defesa, a entrada no local se deu em razão do que se pode aceitar por fundadas razões, quais sejam, pelo fato de que, anteriormente, os policiais receberam informação de que a empresa NDC Provedor de Internet LTDA ME adquiria e utilizava material de uso exclusivo das concessionárias de serviço público prestadoras do serviço de internet, estando os equipamentos ilícitos na sede do estabelecimento comercial. Daí, os agentes, juntamente, com o perito crimina e com os representantes das empresas Claro e OI, se dirigiram ao local e, lá, encontraram o material de uso exclusivo das referidas operadoras, com o logotipo dessas empresas, e cuja comercialização é proibida, confirmando, assim, a necessidade da ação policial, em consonância com os artigos 240, §2º, e 244 ambos do Código de Processo Penal: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) §2º o Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, não existindo, neste momento, razões plausíveis para o reconhecimento de eventual ilicitude. (...) Note-se, conforme consta o exame pericial, que parte do material produtos de delito anterior utilizado na empresa do paciente encontrava-se na parte externa da empresa de forma a confirmar as denúncias recebidas pelos agentes. Como se verifica pelos trechos transcritos não há que se falar em ilegalidade das provas decorrentes da busca realizada, pois o ingresso dos policiais foi franqueado pelo próprio dono do estabelecimento. Válido frisar, ainda, que não há qualquer elemento nos autos que infirme a credibilidade dos relatos prestados pelos policiais na qualidade de testemunhas, os quais, por se tratarem de servidores públicos no exercício da função, possuem fé pública, cuja presunção relativa da veracidade dos seus relatos somente cederia diante de prova em sentido contrário. Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer a existência de suspeitas caracterizadoras do cometimento de delito de natureza permanente, o que caracteriza situação flagrancial apta a mitigar a garantia da inviolabilidade domiciliar. A ação dos policiais decorreu de denúncias formuladas por concessionárias de serviços público prestadoras de serviços de telefonia e internet que noticiaram a utilização pela empresa da qual o recorrente é sócio de material fruto de delito patrimonial, sendo certo que parte da *res* criminosa estava alocada no exterior do referido estabelecimento, logo, visível a todos. Não há que se falar, portanto, em ilicitude a contaminar as provas produzidas, o que impõe a manutenção do acórdão impetrado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Com efeito, na hipótese vertente, compulsando detidamente as razões do regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade verifico que a parte agravante se limitou a repisar as razões do recurso e deixou de apresentar irresignação clara, específica e pormenorizada em face dos fundamentos adotados na decisão agravada, a qual concluiu pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto ante o acerto do julgado no acórdão recorrido.

Ante o exposto, inevidente qualquer ilegalidade, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0399975-7

AgRg no
RHC 189.481 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011766820228190024 00073142220208190024 00388725020218190000
00609324620238190000 11766820228190024 202314100691
388725020218190000 609324620238190000 73142220208190024

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELCIO LUIZ BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELCIO LUIZ BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORTIMA - RJ022892
RENAN CERQUEIRA GAVIOLI - RJ149649
PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - RJ218056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.